



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0009666-90.2021.6.27.8000
INTERESSADO	:	VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA
ASSUNTO	:	REAJUSTE CONTRATUAL

Parecer nº 772 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor - Geral,

Trata-se de pedido de reajuste ao **Contrato nº 17/2021** (doc. nº 1556056), firmado entre este Regional e a empresa **VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA**, que tem por objeto a prestação de serviço de circuitos dedicados de internet de 100 mbps com proteção anti-DDOS para interligação das redes locais de comunicação de dados da sede do TRE/MA e o Fórum Eleitoral deste Tribunal.

Conforme Cláusula Segunda do Segundo Termo Aditivo ao Contrato, o pacto foi prorrogado até 10/11/2024, ficando resguardado o direito ao reajuste, conforme previsão contratual (doc. nº 1976809).

A empresa apresentou proposta de reajuste de preços (doc. nº 1890899), com base no índice IST/ANATEL no período de novembro/2022 a outubro/2023, com efeitos a partir de 11/11/2023 (segundo reajuste).

A Comissão de Gestão de Contratos de TIC - COGECON, por meio do Despacho nº 8919/2024 - TRE-MA/COGECON (doc. nº 2048131) apresentou o seguinte quadro explicativo sobre o segundo reajuste do contrato, com base na variação do Índice de Serviços de Telecomunicações - IST, referente ao período de novembro/2022 (314,773) a outubro/2023 (319,589), no percentual de 1,53%, com efeitos a partir de 11/11/2023 (doc. nº 1890899), vejamos:

Memória de cálculo	Referência	IST

A	Nov/22	314,773
B	Out/23	319,589
B/A		1,0153
C ((B/A-1)*100)	Variação do IST	1,53%

Reajuste	Item	Descrição	Qtde	Quantidade de meses	Preço unitário	Valor total para 12 meses
1º Reajuste (doc. 1976809)	1	Link de acesso dedicado à Internet com capacidade de 100 Mbps por meio de infraestrutura de fibra óptica e com proteção anti-DDoS.	1	12	R\$ 1.602,90	R\$ 19.234,80
2º Reajuste (Variação IST de 1,53%)	1	Link de acesso dedicado à Internet com capacidade de 100 Mbps por meio de infraestrutura de fibra óptica e com proteção anti-DDoS.	1	12	R\$ 1.627,42	R\$ 19.529,04

Acerca da disponibilidade de recurso, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO informou que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2024 (Lei nº 14.822, de 22.01.2024), o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a despesa com o reajuste do Contrato nº 17/2021, conforme pré-empenhos nº 117/2024 e 118/2024 (docs. nº 2108817 e 2108866), orientando que a despesa seja enquadrada na seguinte dotação: "Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070162 - SERED; Natureza da Despesa: 33.90.40 – Serviço de Tecnologia da Informação - Pessoa Jurídica e 33.90.92 - Despesas de exercícios anteriores; Plano Interno: TIC COMRED" (doc. nº 2108868).

Submetido o procedimento à análise da Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão - ASCIN, foi emitido o Parecer nº 333/2024 (doc. nº 2053122), sugerindo pelo deferimento do pedido relativo ao reajuste solicitado, com efeitos financeiros a partir de 11/11/2023, em obediência ao subitem 6.2 do Contrato nº 17/2021.

A ASCIN destacou que o índice IST acumulado no período de novembro/2022 a outubro/2023 foi de 1,53%, resultando no valor reajustado de R\$ 19.529,04 (dezenove mil, quinhentos e vinte nove reais e quatro centavos), conforme doc. nº 2048131. Com a aplicação do índice obtido, chegou-se ao valor total de R\$ 1.627,42 (um mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), resultando em um acréscimo mensal de R\$ 24,52 (vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Registrou, ainda, que a vantajosidade econômica está demonstrada no documento nº 1917441.

Feitas estas considerações, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao reajuste, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Cumpre destacar que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido inclusive no texto constitucional, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

[...]

Nesse sentido, determina a Lei nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

[...]

Sobre o reajuste, a Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conceitua:

Art. 61. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

(...)

A Lei nº 10.192/2001, de sua vez, estabelece:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Observa-se nos autos que há previsão de reajuste no Contrato nº 17/2021, mais especificamente na Cláusula Sexta (doc. nº 1556056), *in verbis*:

CLÁUSULA SEXTA – PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL E REAJUSTE

[...]

6.2. O preço dos serviços contratados será fixo e irrevogável nos primeiros 12 (doze) meses, contados da publicação do contrato. Somente após esse período o preço poderá ser reajustado, por negociação entre as partes, limitando-se no máximo ao Índice de Serviços de Telecomunicações (IST), divulgado pela ANATEL, ou outro que venha a substituí-lo no setor de telecomunicações, acumulado dos últimos 12 (doze) meses anteriores à data do reajuste, mediante requerimento escrito da contratada, devidamente fundamentado e com autorização expressa da Administração.

6.3. O percentual final do reajuste não poderá ultrapassar o percentual limite de crescimento da despesa pública para o exercício, fixado nos termos do novo regime fiscal instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15/12/2016.

Analisando os autos constatou-se que o Contrato nº 17/2022 (doc. nº 1556056) iniciou sua vigência em 11/11/2021 e se encerra em 10/11/2024, conforme o Segundo Termo Aditivo (doc. nº 1976809), que também reajustou o valor contratual para R\$ 19.234,80 (dezenove mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Cláusula Terceira do referido Termo Aditivo.

Em consonância com a previsão contratual, a empresa apresentou proposta de reajuste de preços (doc. nº 1890899), com base no índice IST/ANATEL, correspondente ao período de novembro/2022 a outubro/2023 (segundo reajuste). Verifica-se que o índice IST acumulado no período mencionado foi de 1,53%, resultando no valor reajustado de R\$ 19.529,04 (dezenove mil, quinhentos e vinte nove reais e quatro centavos), conforme doc. nº 2048131.

Conforme ratificado pela Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão - ASCIN, o acréscimo contratual decorrente do segundo reajuste, considerando o valor inicial de R\$ 1.602,90 (hum mil, seiscentos e dois reais e noventa centavos), com a aplicação do índice obtido, será alcançado o valor total de R\$ 1.627,42 (hum mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), representando um acréscimo mensal de R\$ 24,52 (vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), com efeitos financeiros a partir de 11/11/2023.

Diante das razões expostas, cumpridos os requisitos legais e contratuais, em consonância com o entendimento firmado pela Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão - ASCIN, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela concessão do segundo reajuste, no percentual de 1,53% (IST de novembro/2022 a outubro/2023), com efeitos financeiros a partir de 11/11/2023, fundamentado no item 2.2 do Segundo Termo Aditivo ao Contrato, bem como no item 6.2 do

Contrato nº 17/2021 c/c o art. 37, XXI da Constituição Federal; art. 40, XI da Lei nº 8.666/93 e arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Renata Leite Martins de Sousa Sales
Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ
Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 23/04/2024, às 18:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA LEITE MARTINS DE SOUSA SALES, Analista Judiciário**, em 23/04/2024, às 18:56, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2110645** e o código CRC **8E198D7B**.

0009666-90.2021.6.27.8000	2110645v12
---------------------------	------------

